



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.011659/2006-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.523 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente JOHNSON & JOHNSON SOCIED PREVIDENCIARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O prazo para lançamento de contribuições previdenciárias não é decenal, mas quinquenal, devendo ser considerado abrangido pela decadência as competências lançadas em prazo superior a cinco anos. Na hipótese dos autos, a integralidade do lançamento está abrangida pela decadência, seja pela contagem do prazo decadencial pelo § 4º do artigo 150, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 36624.011659/2006-03, em face do acórdão nº 16-14.751, julgado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI), em sessão realizada em 12 de setembro de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“1. Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 24/26, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, especificamente ao adicional de 2,5% devido pelas entidades de previdência privada abertas e fechadas, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme art. 22, §1º da Lei nº 8.212/91.

1.1. Informa a Fiscalização que a notificada enquadrou-se no FPAS 507 quando, por ser entidade de previdência privada, deveria ter-se enquadrado no código FPAS 736. No entanto, essa incorreção não resultou em diferenças de contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos / Terceiros já que aqueles dois códigos determinam o recolhimento para o Incra (0,2%) e para o Salário-Educação (2,5%). Informa, ainda, que foram recolhidas corretamente as contribuições dos segurados e àquelas relativas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (SAT/GILRAT).

1.2. O lançamento abrange as competências: 01/1996 a 12/1999.

1.3. Importa o crédito lançado no montante de R\$ 22.643,65 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), consolidado em 29/09/2006.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Dentro do prazo regulamentar a empresa impugnou o presente crédito, através do instrumento de fls. 40/52, tendo juntado Estatuto de fls. 54/74, procuração de fls. 76 e documentos de fls. 78/109, onde alega, em síntese:

Da Decadência

2.1. que não deve ser considerado o prazo decadencial superior aos cinco anos, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, pois trata de lei ordinária e a Constituição Federal deixou à reserva de lei complementar as disposições sobre o instituto da decadência, a rigor do artigo 146, III, "h" da CF. Alega a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91;

2.2. entende ser aplicável, ao caso, o prazo decadencial de 05 anos, conforme previsto no art. 150, §4º, 173 e 174 do CTN;

2.3. invoca a ocorrência da decadência do direito do Fisco em constituir crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e dezembro de 1999, posto que o procedimento fiscal iniciou-se em 11/05/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal e o lançamento somente ocorreu em 29/09/2006. Transcreve doutrina;

2.4. alega que (i) trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, (ii) foi recolhida a contribuição, (iii) não houve qualquer menção no que se refere a eventual fraude, dolo ou simulação e que (iv) o lançamento se deu há mais de 06 anos da ocorrência do fato gerador;

2.5. conclui que deve ser aplicado o art. 150, § 4º do urN já que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não determina o prazo da decadência no caso de lançamento por homologação;

2.6. insurge-se contra a aplicação do Parecer nº 2.291/2000, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que define como 10 anos o prazo de decadência com base nos art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, sob a alegação de que tal parecer refere-se a lançamentos de ofício e não a casos de lançamento por homologação;

DO PEDIDO

3. Requer, a impugnante, o acolhimento da preliminar suscitada, julgando improcedente o lançamento.

Do Saneamento - PROCURAÇÃO

4. Considerando que os advogados que assinam a impugnação não constam na procuração de fls. 76 foi solicitado à notificada, através de contato telefônico, a regularização do poder de mandato do procurador. Em atendimento ao solicitado, foi regularizada a representação conforme documentos juntados às fls. 122/126.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência impugnação apresentada, mantendo ea integralmente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 138/153, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

Em relação à decadência, a contribuinte suscita a aplicação da Súmula Vinculante nº 8. Isso porque só foi regularmente cientificado do lançamento em 04/10/2006 e o lançamento se refere a contribuição ao salário-educação do período entre 01/1996 a 12/1999, incluindo a parcela referente ao décimo terceiro salário de cada ano

A DRJ rejeitou a alegação, sob o fundamento do prazo decadencial ser decenal (julgamento em 12/09/2007). A contribuinte apresentou seu recurso, em 21/05/2008, alegando a decadência quinquenal.

Saliente-se que foi aprovada a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/06/2008 que assim dispõe:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Então, superada tal questão, cabe agora verificar se aplicável a contagem do prazo decadencial pelo § 4º do artigo 150, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

No caso, verifica-se que houve prova de realização de pagamento antecipado. No entanto, tal fato não se mostra relevante ao caso, pois, seja pela contagem do prazo decadencial pelo § 4º do artigo 150, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN, o lançamento encontra-se integralmente abrangido pela decadência.

Observa-se que a competência mais recente é a de 12/1999, cujo vencimento do tributo se deu em 01/2000. A ciência do lançamento, por sua vez, ocorreu em 04/10/2006, de modo que tal competência está abrangida pela decadência, assim como as anteriores a ela.

Desse modo, respeitando-se o teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF, deve ser reconhecida a decadência da integralidade do lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator